SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45250 - PR (2023/0107322-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE	:	ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680 IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584 THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218 EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353 LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895 VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA - PR
CORRÉU	:	MARCOS VALENTE ISFER
CORRÉU	:	FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
CORRÉU	:	JACSON CARVALHO LEITE
CORRÉU	:	MOACIR OLANDOSKI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AgRg NO HC 762.049/PR, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, VIOLADA NO ATO DO JUÍZO RECLAMADO. LIMINAR RATIFICADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. PEDIDO RECLAMATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

1. A ação constitucional da reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f* , da Constituição da República e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) visa a garantir *a*) a preservação da competência desta Corte e *b*) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do *decisum*.

2. As ordens mandamentais (como as proferidas em *habeas corpus*, mandados de injunção, mandado de segurança e *habeas data*) têm eficácia imediata (*mutatis mutandis*, STJ, Rcl 4.924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), salvo expressa previsão legal em sentido contrário (como a que determina o trânsito em julgado da ordem que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos, *v.g.*).

3. Espécie na qual o Juiz Reclamado condicionou o integral cumprimento da ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ , ao trânsito em julgado do *decisum.*

4. Determinação do Magistrado de primeiro grau manifestamente ilegal, pois equivale a conferir efeito suspensivo a uma ordem mandamental proferida por Tribunal de superposição, hipótese não contemplada no ordenamento jurídico. *In casu*, a eventual oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte não tem esse efeito.

5. O fundamento da Autoridade Reclamada de que falta à decisão proferida

Documento eletrônico VDA36990608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: 6b9f3408-cde9-4a03-94fa-28311f341023

no *writ* efeito vinculante – e também por essa razão recusar o total cumprimento da ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça – igualmente é inidôneo. Não se confunde a eficácia *erga omnes* das ações do controle direto de constitucionalidade com os efeitos do remédio do *habeas corpus*, de natureza subjetiva; ou seja, atribuído sim de força vinculante, entre as partes.

6. Manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhida. Pedido julgado procedente para ratificar a decisão liminar em que fora determinado ao Juiz Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, concluído em 07/03/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria-Geral da República e julgar procedente a reclamação para ratificar a decisão liminar em que fora determinado ao Juiz Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de habeas corpus concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, concluído em 07/03/2023, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Determinada a expedição de ofícios à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para que avaliem se o descumprimento de determinações desta Corte pelo Juiz Reclamado configura a eventual prática de infrações.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de maio de 2023.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora

Documento eletrônico VDA36990608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: 6b9f3408-cde9-4a03-94fa-28311f341023

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 45250 - PR (2023/0107322-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECLAMANTE	:	ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680 IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584 THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218 EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353 LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895 VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA - PR
CORRÉU	:	MARCOS VALENTE ISFER
CORRÉU	:	FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
CORRÉU	:	JACSON CARVALHO LEITE
CORRÉU	:	MOACIR OLANDOSKI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA NO AgRg NO HC 762.049/PR, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, VIOLADA NO ATO DO JUÍZO RECLAMADO. LIMINAR RATIFICADA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. PEDIDO RECLAMATÓRIO JULGADO PROCEDENTE.

1. A ação constitucional da reclamação, prevista no art. 105, inciso I, alínea *f* , da Constituição da República e no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) visa a garantir *a*) a preservação da competência desta Corte e *b*) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o cumprimento parcial do *decisum*.

2. As ordens mandamentais (como as proferidas em *habeas corpus*, mandados de injunção, mandado de segurança e *habeas data*) têm eficácia imediata (*mutatis mutandis*, STJ, Rcl 4.924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), salvo expressa previsão legal em sentido contrário (como a que determina o trânsito em julgado da ordem que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos, *v.g.*).

3. Espécie na qual o Juiz Reclamado condicionou o integral cumprimento da ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ , ao trânsito em julgado do *decisum.*

4. Determinação do Magistrado de primeiro grau manifestamente ilegal, pois equivale a conferir efeito suspensivo a uma ordem mandamental proferida por Tribunal de superposição, hipótese não contemplada no ordenamento jurídico. *In casu*, a eventual oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso extraordinário contra o acórdão desta Corte não tem esse efeito.

5. O fundamento da Autoridade Reclamada de que falta à decisão proferida

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

no *writ* efeito vinculante – e também por essa razão recusar o total cumprimento da ordem concedida pelo Superior Tribunal de Justiça – igualmente é inidôneo. Não se confunde a eficácia *erga omnes* das ações do controle direto de constitucionalidade com os efeitos do remédio do *habeas corpus*, de natureza subjetiva; ou seja, atribuído sim de força vinculante, entre as partes.

6. Manifestação da Procuradoria-Geral da República acolhida. Pedido julgado procedente para ratificar a decisão liminar em que fora determinado ao Juiz Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, concluído em 07/03/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação constitucional, ajuizada por ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, sob a alegação de descumprimento da ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ.

Na causa principal, o Ministério Público estadual denunciou o Reclamante como incurso no art. 337-E do Código Penal (fls. 128-138, do HC 762.049/PR), sem declinar as justificativas pelas quais não foi proposto o oferecimento do acordo de não persecução penal (ANPP).

A inicial acusatória foi recebida pelo Juízo Reclamado e, após a citação, o Réu apresentou resposta à acusação, suscitando, dentre outros, a nulidade do recebimento da inicial acusatória, sob o argumento de que era cabível o ANPP (fls. 346-376, daqueles autos).

Em seguida, o Ministério Público justificou a ausência de oferecimento do acordo em razão da não confissão do Investigado e, diante da notícia de que ele teria, nesse momento, a pretensão de celebrar a avença, houve por bem requerer sua intimação para que fosse esclarecido se havia interesse na confissão formal e circunstâncias dos fatos praticados a fim de que pudesse ser avaliada *"a pertinência da realização do acordo"* (fls. 493-495, do referido feito conexo).

A Defesa manifestou-se no sentido de que apenas cumpriria o mencionado requisito após conhecer e concordar com os termos do acordo (fls. 537-540). O *Parquet* aceitou essa condição e instaurou o Procedimento Administrativo n. MPPR-0046.22.032734-3, apresentando os termos da avença (fls. 589-612). Contudo, o ajuste foi recusado pela Defesa (fls. 603-605).

Posteriormente, foi interposto recurso ao Órgão Superior do Ministério Público, conforme previsto no art. 28-A, § 14.º, do Código de Processo Penal (fls. 706-724). Referido Órgão não acolheu o pedido de revisão (fls. 980-992).

Inconformada com o momento processual em que foi oferecido o ANPP e com o recebimento da denúncia, a Defesa impetrou no Tribunal estadual o HC n. 0029295-95.2022.8.16.0000, denegado nos seguintes termos (fl. 79):

> *"*HABEAS CORPUS *CRIME – CRIMES LICITATÓRIOS – PLEITO DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA A FIM DE QUE SEJA OFERECIDO AO PACIENTE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART.*

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

28-A, CPP) – IMPOSSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DETENTOR DA PRORROGATIVA DE OFERECIMENTO DO ACORDO, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA DE CONFISSÃO POR PARTE DO PACIENTE QUE MOTIVOU O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, SEM O OFERECIMENTO PRÉVIO DO ANPP – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO JUIZ QUE DEVE SER MANTIDO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO – ORDEM DENEGADA."

Na inicial do HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, os Impetrantes sustentaram, em suma, que o Ministério Público, ao ajuizar a ação penal, deveria ter declinado as razões pelas quais entendia incabível o ANPP. Como tal dever não foi cumprido, não era cabível o recebimento da inicial acusatória pelo Juízo.

Alegaram que o fato de ter sido oferecido o acordo após a instauração da ação penal evidencia que o ato de recebimento da inicial acusatória é nulo, *"pois, nos termos do CPP a questão atinente ao oferecimento do ANPP antecede o próprio oferecimento da denúncia, devendo a questão a ele relacionada ser solvida ainda na fase pré-processual"* (fl. 5).

Aduziram que a ausência de confissão na fase extrajudicial não é justificativa para que não fosse ofertada a avença.

Ressaltaram, por fim, que houve evidente prejuízo no ato de recebimento da inicial acusatória, porquanto o fato criminoso atribuído ao Réu teria ocorrido em 31/08/2009, ao passo que a denúncia foi recebida pelo Juízo em 26/07/2021, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias antes do escoamento do prazo prescricional pela pena em abstrato. Assim, *"caso o* iter *procedimental fosse corretamente observado, certamente, ocorreria o decurso do prazo prescricional pela pena em abstrato, argumento que estampa de forma nítida e cristalina o prejuízo decorrente da inobservância da literalidade da legislação de regência"* (fl. 22).

Pleitearam, em liminar, a suspensão do processo até o julgamento definitivo do *mandamus* e, no mérito, fosse reconhecida a nulidade do ato de recebimento da denúncia, tornando-o sem efeito.

Esta Corte, ao concluir em 07/03/2023 o julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, concedeu ordem *"a fim de anular o Procedimento Criminal n. 0023220-79.2014.8.16.0013 desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual"* (fl. 68, ainda do HC 762.049/PR).

Na inicial do presente feito, alega o Reclamante, em síntese, que o Juiz Reclamado, ao dar cumprimento à ordem do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão na qual c ondicionou o integral cumprimento da ordem ao trânsito em julgado do acórdão desta Corte, e tão somente determinou *"a mera suspensão da ação penal"* (fl. 09) da causa principal.

Requer, assim, ao final, provimento *"a fim de determinar ao Juízo da 4' Vara Criminal de Curitiba/PR que cumpra,* ***imediatamente****, a determinação contida no acórdão proferido pela colenda 6' Turma dessa Corte da Cidadania, independentemente de prévia manifestação do Ministério Público Estadual"* (fl. 10; sem grifos no original).

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

A despeito da falta da devida técnica processual da Defesa em não formular expressamente pedido liminar (cabível na via eleita, cujo rito assemelha-se ao do mandado de segurança), nem ressaltar os requisitos para a concessão de tal provimento (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), concluí que houve pedido de tutela de urgência (fl. 10) e, às fls. 78-81, determinei ao Juiz de primeiro grau que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento concluído em 07/03/2023.

Foram prestadas informações pelo Juízo Reclamado às fls. 92-94, em atendimento ao inciso I do art. 989 do Código de Processo Civil e o inciso I do art. 188 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Devidamente citado nos termos do inciso III do art. 989 do Código de Processo Civil e do inciso III do art. 188 do RISTJ (fl. 86), o Ministério Público do Estado do Paraná, Interessado, contestou às fls. 97-101.

Parecer do Ministério Público Federal (art. 991 do Código de Processo Civil e art. 190 do RISTJ) às fls. 106-108, *"pela procedência da reclamação"* (fl. 108).

É o relatório.

VOTO

A pretensão reclamatória tem fundamento.

O art. 105, inciso I, alínea *f*, da Constituição da República, prevê o que se segue:

> *"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*
> *I - processar e julgar, originariamente:*
> [...].
> *f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões."*

Em outras palavras, e em conformidade com o disposto no art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), a via eleita visa a garantir *a*) a preservação da competência do STJ e *b*) a autoridade de seus julgados, no caso de descumprimento ou, é claro, o **cumprimento parcial** do *decisum*.

No caso, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 07/03/2023, ao concluir o julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, concedeu *"ordem de* habeas corpus ***a fim de anular o Procedimento Criminal n. 0023220-79.2014.8.16.0013 d esde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual"*** (fl. 68; sem grifos no original).

Referida deliberação foi assim ementada (fls. 39-40):

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 337-E DO CÓDIGO PENAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A,* CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROPOSITURA DO PACTO APÓS O OFERECIMENTO E*

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PROPOR O ACORDO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO, CASO CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS. NULIDADE ABSOLUTA. FORMALIZAÇÃO DO ACORDO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADA À CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS *CONCEDIDA.*

1. O acordo de não persecução penal foi instituído com o propósito de resguardar tanto o agente do delito, quanto o aparelho estatal, das desvantagens inerentes à instauração do processo-crime em casos desnecessários à devida reprovação e prevenção do delito. Para isso, o Legislador editou norma despenalizadora (28-A, caput*, do Código de Processo Penal) que atribui ao Ministério Público o poder-dever de oferecer, segundo sua discricionariedade regrada, condições para o então investigado (e não acusado) não ser denunciado, caso atendidos os requisitos legais. Ou seja, o benefício a ser eventualmente ofertado ao agente em hipótese na qual há, em tese, justa causa para o oferecimento de denúncia, aplica-se ainda na fase pré-processual e, evidentemente, consubstancia hipótese legal de mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal.*

2. Não há previsão legal de que a oferta do ANPP seja formalizada após a instauração da fase processual. Para a correta aplicação da regra, há de se considerar o momento processual adequado para sua incidência, sob pena de se desvirtuar o instituto despenalizador. É por isso que a consequência jurídica do descumprimento ou da não homologação do acordo é exatamente a complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia, nos termos dos §§ 8.º e 10 do art. 28-A do Código de Processo Penal, e não o prosseguimento da instrução.

3. Configuradas as demais condições objetivas, a propositura do acordo não pode ser condicionada à confissão extrajudicial, na fase inquisitorial. Precedente: STJ, HC n. 657.165/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 09/08/2022, DJe 18/08/2022.

4. Por constituir um poder-dever do Parquet, *o não oferecimento tempestivo do ANPP desacompanhado de motivação idônea constitui nulidade absoluta.*

5. Presunção de prejuízo decorrente da instauração do processo-crime detalhadamente declinada no voto-vista do Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, como a interrupção do prazo prescricional, eventual óbice à incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/95 por outras condutas, v.g.

6. Agravo regimental provido para reformar a decisão monocrática recorrida e, consequentemente, conceder a ordem de habeas corpus *a fim de anular o procedimento criminal desde a ocasião em que foram configurados os pressupostos objetivos para a propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Estadual."* (DJe de 17/3/2023; sem grifos no original.)

Logo após à conclusão do julgamento, em 7/3/2023, foi enviado ao Tribunal de origem o Telegrama n. J6T-82, no qual foi comunicada a declaração de *"NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE, PRESENTES AS CONDIÇÕES OBJETIVAS PARA A APRESENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL DO ANPP, ESSE DEIXOU DE SER APRESENTADO SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO, NULIDADE ESSA QUE AFETA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA E TODOS OS ATOS POSTERIORES"* (fl. 1.173, do referido *writ* conexo).

Todavia, conforme relatado, o Juiz de primeiro grau, posteriormente à comunicação do julgamento, **tão somente <u>suspendeu</u> a tramitação da causa principal**, em decisão na qual consignou o que se segue (fl. 26; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

> *"1. Ciente.*
> *2. Adoto a fundamentação ministerial como razão para decidir e* ***determino a suspensão do trâmite processual até o trânsito em julgado do acórdão proferido no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça****.*
> *Neste aspecto, registro que na comunicação do órgão recursal não constou o inteiro teor da decisão e sua definitividade, não sendo possível acolher os pleitos defensivos dos movimentos 471.1 e 479.1* ***imediatamente com lastro em entendimento não vinculante****.*
> *Intimem-se.*
> *Cancelo a audiência designada no movimento 450.1. 3.*
> *Cumpram-se as diligências de praxe e aguarde-se."*

Com efeito, condicionar o integral cumprimento do *decisum* ao trânsito em julgado do acórdão desta Corte é manifestamente ilegal, **pois equivale a conferir efeito suspensivo a uma ordem mandamental** de Tribunal de superposição, hipótese não contemplada no ordenamento jurídico. Na espécie, a eventual oposição de embargos de declaração ou interposição de recurso extraordinário contra o acórdão alegadamente descumprido não tem esse efeito.

A propósito, as ordens mandamentais (como as proferidas em *habeas corpus*, mandados de injunção, mandado de segurança e *habeas data*) têm eficácia imediata (*mutatis mutandis*, STJ, Rcl n. 4.924/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 22/6/2011, DJe de 10/2/2012), salvo expressa previsão legal em sentido contrário (como a que determina o trânsito em julgado da ordem que reconhece benefícios financeiros a servidores públicos, *v.g.*).

Ademais, equivoca-se o Juiz Reclamado também ao concluir não ser *"possível acolher os pleitos defensivos dos movimentos 471.1 e 479.1* ***imediatamente com lastro em entendimento não vinculante"***. O *writ* em que foi proferida a decisão descumprida não se cuida de ação do controle direto de constitucionalidade, de eficácia *erga omnes*, mas de feito de natureza subjetiva, dotada sim de força vinculante, entre as partes.

Igual conclusão foi consignada na manifestação que o Ministério Público Federal ofereceu para instruir estes autos, da qual reproduzo o seguinte trecho (fl. 107; sem grifos no original):

> *"Na jurisprudência da Corte:* 'A Reclamação é o instrumento processual que permite o exercício do direito de ação com vistas a preservar a competência de tribunal e a garantir a autoridade das decisões de tribunal, bem como a eficácia dos precedentes e da jurisprudência vinculante das Cortes de Justiça, nos termos do art. 988 do CPC' *(AgRg na Rcl 40.661/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/04/2021, DJe 20/04/2021).*
> *No caso, com efeito, a decisão liminar deve ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos, sendo certo que ainda, no âmbito do* habeas corpus*, pendem de julgamento embargos de declaração com efeitos infringentes - não dotados de efeito suspensivo - opostos* ***em face do acórdão que, enquanto não for reformado, vale e deve ser cumprido em seus estritos termos****."*

Ante o exposto, em acolhimento ao parecer da Procuradoria-Geral da República, JULGO PROCEDENTE o pedido para ratificar a decisão liminar em que determinei ao Juiz

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de *habeas corpus* concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, concluído em 07/03/2023.

Expeçam-se ofícios à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para que avaliem se o descumprimento de determinações desta Corte pelo Juiz Reclamado configura a eventual prática de infrações.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36990609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Laurita Vaz Assinado em: 29/05/2023 13:03:59
Código de Controle do Documento: cbc35bbb-ed58-44f9-b2da-815d8c876510

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0107322-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Rcl 45.250 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00232207920148160013 202202454162 232207920148160013

PAUTA: 24/05/2023 JULGADO: 24/05/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário
Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	ALBERTO MAUAD ABUJAMRA
ADVOGADOS	:	JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - DF031680 IGOR DOS SANTOS JAIME - DF054584 THIAGO TURBAY FREIRIA - DF057218 EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - DF064353 LARISSA DESIREE NASCIMENTO DA SILVA - DF072895 VITÓRIA GONÇALVES PIMENTA DA VEIGA NEVES - DF071217
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA - PR
CORRÉU	:	MARCOS VALENTE ISFER
CORRÉU	:	FERNANDO EUGENIO GHIGNONE
CORRÉU	:	JACSON CARVALHO LEITE
CORRÉU	:	MOACIR OLANDOSKI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Thiago Turbay Freiria sustentou oralmente pela parte Reclamante: Alberto Mauad Abujamra.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu o parecer da Procuradoria-Geral da República e julgou procedente a reclamação para ratificar a decisão liminar em que fora determinado ao Juiz Reclamado que desse, imediatamente, integral cumprimento à ordem de habeas corpus concedida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no HC 762.049/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, concluído em 07/03/2023, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Determinada a expedição de ofícios à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, para que avaliem se o descumprimento de determinações desta Corte pelo Juiz Reclamado configura a eventual prática de infrações.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares

C5422125154949116151[illegible] 2023/0107322-5 - Rcl 45250

Documento eletrônico VDA36920486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 24/05/2023 17:10:20
Código de Controle do Documento: 7CF5CBD0-9672-4E38-BA7C-74F282CFE883

da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA36920486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 24/05/2023 17:10:20
Código de Controle do Documento: 7CF5CBD0-9672-4E38-BA7C-74F282CFE883